



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000251744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008930-27.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EM JULGAMENTO AMPLIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY, OSVALDO DE OLIVEIRA E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 18 de março de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46285
APELAÇÃO Nº 1008930-27.2023.8.26.0602 (autos digitais)
COMARCA: SOROCABA
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA.

RECURSO INOMINADO. *Admitido como de apelação.*

Princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Sem prejuízo à parte contrária, que respondeu o recurso. IPVA de 2021. Anulação e cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Veículo alienado em 21-01-2014, sem comunicação ao DETRAN. Responsabilidade solidária da alienante. Lei Estadual 13296/2008, artigo 6º, II. Respaldo em artigo 128 do Código Tributário Nacional e Superior Tribunal de Justiça, Tema 1118, com trânsito em julgado em 07-03-2023. Prevalência sobre decisão em contrário do Órgão Especial desta Corte, em incidente de inconstitucionalidade. Alienante deve responder pelos débitos de IPVA posteriores à alienação, enquanto sem ciência do fisco, nos termos da lei estadual, também pelas multas de trânsito, conforme Código de Trânsito Brasileiro, artigo 134, mas não pelos pontos negativos correspondentes. Postulação que cumpre rejeitar, arcando somente a autora com as despesas do processo e com honorários advocatícios no valor de dois mil reais, Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º, em vista do baixo valor da causa, de R\$ 2.837,14. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 26 de agosto de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Alexandre de Mello Guerra, acolheu postulação por declarar inexigível débito IPVA de 2021 e cancelar o correspondente protesto, em razão de anterior alienação do veículo, em 21-01-2014 e rejeitou a pretensão de danos morais, condenado as partes em honorários advocatícios de dois mil reais, fls. 122/129.

Recurso inominado do Estado pela inversão de resultado, alegando responsabilidade solidária da autora pela falta de comunicação da transferência do veículo, Código de Trânsito Brasileiro, artigo 134; responsabilidade da autora pelo IPVA até a comunicação da venda ao Estado, conforme Superior Tribunal de Justiça, Tema 1118, imposta pela Lei Estadual 13296/2008, artigo 6º, II; prevalência sobre a declaração de inconstitucionalidade dessa norma estadual, Arguição de Inconstitucionalidade 0055543-95.2017.8.26.0000; não oponível ao fisco ajuste impondo ao comprador providenciar a transferência do registro, Código Tributário Nacional, artigo 123.

Recurso respondido.

É o relatório.

Recurso inominado, da lei dos juizados especiais, que não é o caso, que se admite como apelação, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, sem prejuízo à parte contrária, que respondeu o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem reexame necessário porque o valor do débito fiscal invalidado pela sentença, de R\$ 2.837,14, é inferior a quinhentos salários-mínimos, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, II.

Débito de IPVA do exercício de 2021, relativo ao veículo da marca Chevrolet, modelo S10, ano 2010/2011, cor prata, placa EQC1640, alienado em 21-01-2014 para Elizene Barroso Rodrigues, sem comunicação ao DETRAN, fls. 43/51.

A falta de comunicação da transferência do veículo ao órgão de registro implica responsabilidade solidária da alienante pelo IPVA posterior, por imposição da lei estadual de regência, Lei Estadual 13296/2008, artigo 6º, II, que tem respaldo em artigo 128 do Código Tributário Nacional:

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...) II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

Validade também reconhecida por Superior Tribunal de Justiça:

Tema 1118, trânsito em julgado em 07-03-2023: *Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade*

solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

*IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. **LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE.***

*(...) caso o alienante do veículo não informe ao Departamento de Trânsito a venda do bem, ele se tornará responsável solidário pelo recolhimento do IPVA, até que a notificação seja realizada. (...) a vinculação do autor ao pagamento do referido tributo (IPVA) encontra-se prevista no **art. 128 do CTN** e, também, na Lei n. 13.296/08, art. 6º, inciso VIII. O não cumprimento de obrigação imposta pela Lei Estadual, qual seja, de informar ao órgão competente sobre a alienação do veículo, fica o vendedor atrelado ao fato gerador do IPVA. AgInt no REsp 1777596/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 05-12-2019, DJe 11-12-2019.*

*IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO, MAS ANTERIORES À COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) o entendimento do STJ tem sido no sentido de que **na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual.** REsp 1775668/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06-12-2018, DJe 17-12-2018.*

Prevalência sobre declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial desta Corte, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

005543-95.2017.8.26.0000, em caráter incidental, em princípio com efeitos restritos ao processo respectivo.

Falta de comunicação da transferência pelo comprador não pode ser oposta ao fisco, Código Tributário Nacional, artigo 123, resolvendo-se entre os contratantes as consequências dessa falta.

Alienante deve responder pelos débitos de IPVA posteriores à alienação, enquanto sem ciência do fisco, nos termos da lei estadual, também pelas multas de trânsito, conforme Código de Trânsito Brasileiro, artigo 134, mas não pelos pontos negativos correspondentes.

Cumpre, pois, rejeitar a postulação, arcando somente a autora com as despesas do processo e com honorários advocatícios no valor de dois mil reais, Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º, em vista do baixo valor da causa, de R\$ 2.837,14.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008930-27.2023.8.26.0602.

Comarca de SOROCABA – VFP. – Juiz Alexandre de Mello Guerra.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelada: BÁCARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 39.308.7

Ação proposta por Báculo Veículos Sorocaba Ltda. em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a transferência compulsória de débitos de IPVA e de infrações do veículo placa EQC1640, após a venda realizada em 21/01/14, ao adquirente, bem como a condenação da FESP ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido de inexigibilidade dos débitos de IPVA e infrações, após a venda, em relação ao autor, e os atribuiu ao adquirente.¹

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso processado e respondido.²

Votos vencedores dos eminentes Desembargados Edson Ferreira, Souza Nery, Osvaldo De Oliveira e Souza Meirelles, deram provimento ao apelo, vindo os autos conclusos para declaração.

Fundamentação

Em que pesem os fundamentos expendidos no voto

¹ Sentença, fls. 122/129.

² Recurso de apelação, fls. 136/145; contrarrazões, fls. 152/159.

condutor do Acórdão pelo i. Desembargador Designado Edson Ferreira, meu voto negava provimento ao recurso, mantendo a r. sentença.

No caso, a autora foi proprietária do veículo Chevrolet, modelo S10, ano 2010/2011, cor prata, placa EQC-1640, até 21/01/2014, quando o alienou a Elizene Barroso Rodrigues. Todavia, recebeu notificação de protesto, no valor de R\$ 2.837,14, decorrente de financiamento bancário, tendo como favorecida a FESP. Não sendo mais proprietária do veículo, não tinha responsabilidade pela dívida cobrada.

Emenda à petição inicial para depósito do montante do débito,³ com alteração da causa de pedir, arguindo que, mesmo não tendo comunicado a venda do veículo, não podia ser responsabilizada por débitos de IPVA e infrações de trânsito.⁴

De início, mister algumas observações quanto ao débito de IPVA.

A Lei Estadual 13.296/08 estabeleceu solidariedade pelo pagamento do imposto ao proprietário que alienar o veículo e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável (art. 6º, inc. II).

Posteriormente, esse entendimento foi impactado pela

³ Emenda, fl. 40.

⁴ Emenda, fls. 43/51.

edição da Súmula 585 do STJ,⁵ que isentou o alienante do débito de IPVA, relativo ao período posterior à venda.

Em 05/04/18, no julgamento do RESP 1.667.974/SP, o STJ ratificou a inexistência de responsabilidade solidária do alienante, quanto ao IPVA, quando este deixou de comunicar a transferência da propriedade do veículo ao órgão de trânsito. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO TRANSFERIDO SEM COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 134 DO CTB ÀS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ORIGEM RECONHECE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA. FUNDAMENTO INATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF). 2. **Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do art. 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1.667.974-SP, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 05 de abril de 2018).

⁵ Súmula 585: “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação” (DJE 01/02/17).

No entanto, ao editar o Tema 1118, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, concluiu o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A recente jurisprudência do STJ é de que, na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, **desde que haja previsão em lei estadual** (REsp. 1.775.668/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.12.2018). Em reforço: AgInt no REsp. 1.777.596/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2019; AgInt no REsp. 1.813.979/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2019 e AgInt no REsp. 1.736.103/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.9.2018.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 791.680/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020). E esse entendimento, que já se mostrava consolidado, foi definitivamente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1118, que, por sua 1ª Seção, firmou, de modo vinculante, o entendimento abaixo transcrito, a fim de solucionar a seguinte questão submetida a julgamento: “Definir se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente.: **TESE FIRMADA: “Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária**

pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.”

Ocorre que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0055543-95.2017.8.26.0000, este E. Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o art. 6º, inc. II, da Lei Estadual n. 13.296/08.

Portanto, na inexistência de lei estadual específica, não há como atribuir ao alienante do veículo responsabilidade solidária pelo débito de IPVA do veículo em questão, ainda que a venda tenha ocorrido em 21/01/14, sem tempestiva comunicação ao órgão de trânsito, mormente porque é incontroversa a tradição do bem.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723727 - SP (2024/0309292-2), do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO ÓRGÃO COMPETENTE - DETRAN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ALIENANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N. 13.296/2008, DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 83/STJ. OFENSA À

LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

A controvérsia refere-se, em síntese, à análise da responsabilidade tributária do alienante (ex-proprietário) que não efetua a comunicação da venda do veículo ao Departamento de Trânsito - DETRAN - no prazo legal estabelecido.

(...)

Nessa esteira, verifica-se que a irresignação do agravante não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido, ao concluir que a responsabilidade pelos débitos de IPVA posteriores à venda dos veículos não deve recair sobre o alienante (ex-proprietário), em razão da inconstitucionalidade do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, a qual indicava a responsabilidade tributária solidária do alienante quando da inexistência da comunicação de venda do veículo, está em consonância com o supracitado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento **(AREsp n. 2.723.727, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de DJEN 06/02/2025.)**⁶

⁶ No mesmo sentido:

Para que não se alegue omissão do julgado, destaca-se que a edição de Tema autorizando a cobrança do IPVA, na existência de lei específica, não tem o efeito de autorizar a exigência do tributo com esteio na norma tida por inconstitucional neste Tribunal, uma vez que o precedente, mesmo sem a força da coisa julgada, serve para uniformização das decisões da Corte (CPC, art. 927, inc. V, e art. 949, parágrafo único).

Frise-se que outros débitos poderão, eventualmente, ser imputados solidariamente àqueles proprietários que não efetuaram a comunicação, mantendo-se cadastrados junto ao órgão de trânsito, consoante se extrai do artigo 257 do CTB,⁷ ao menos até a edição do Decreto Estadual n. 60.489/14, que obrigou os notários do Estado de São Paulo a fornecer ao fisco informações sobre transações que envolvam transferência de veículos, tudo a

⁷ “Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...) § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código **toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar**, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída”.

depende de produção de prova.⁸

Ante o exposto, **meu voto negava provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença** do ilustre Juiz Mello Guerra; honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o

⁸ APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. obrigação de fazer – Cobrança de multas, tributos e seguro obrigatório sobre motocicleta alienada pelo autor – Sentença que afastou a responsabilidade do alienante pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo desde a data da comunicação da venda ao órgão de trânsito (19.12.2018) – Inadmissibilidade – Transmissão do bem realizada mediante reconhecimento de firma no documento de transferência de propriedade do veículo em data anterior (12.07.2018) - **Responsabilidade do notário informar a Secretaria da Fazenda acerca da alienação do bem, nos termos do Decreto Estadual nº 60.489/14 e da Lei Estadual n. 13.296/08 – Autor que deve ficar desonerado dos débitos incidentes sobre o veículo desde a data de sua venda** - Sentença reformada – Ação procedente – Recurso provido. (Apelação Cível 1037334-91.2020.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2024).

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Veículo transferido a terceiro – DUT e comunicação de venda preenchidos com dados incompletos ao órgão de trânsito competente – **Alienação efetuada anteriormente ao Decreto Estadual nº 60.489/14, que instituiu a obrigatoriedade de os notários efetuarem a comunicação da venda do veículo ao órgão de trânsito** – Não comprovada a transferência do veículo a terceiro – Responsabilidade pelas multas de trânsito incidentes sobre veículo, diante do conjunto probatório – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1029110-73.2023.8.26.0114; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no art. 85, § 11, do CPC. Prevaleceram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR SORTEADO VENCIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	29E67872
7	16	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A5F4284

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008930-27.2023.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.